



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Recurso nº. : 123.668  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1994  
Recorrente : ANTÔNIO BARBOSA VILHENA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 07 de dezembro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.808

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE** - Comprovada a citação do contribuinte não se processou através de preposto ou em endereço distinto daquele de seu domicílio fiscal, este não pode ser considerado intimado.

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento.

**AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PRESUNÇÃO** - Por se tratar de matéria fática, não se ampara em presunção, ao desabrigo de autorização legal, eventual aumento patrimonial a descoberto.

**AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Mesmo na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, depósitos bancários por si não constituem renda, ainda que sob o conceito de proventos de qualquer natureza.

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS** - Se a atualização monetária do custo de aquisição do bem ou direito, é superior à diferença positiva entre os valores de alienação e de aquisição, por expressa disposição legal, não há base imponible de imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**ANTÔNIO BARBOSA VILHENA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

  
**LEIDA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE**

  
**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808  
Recurso nº. : 123.668  
Recorrente : ANTÔNIO BARBOSA VILHENA

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou intempestiva sua impugnação à exação consignada às fls. 39/40, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1992 e 1994, amparada em aumentos patrimoniais a descoberto e ganho de capital em alienação de bens/direitos.

Os valores dos aumentos patrimoniais a descoberto dizem respeito à omissão na aquisição imobiliária, ocorrida em 03/91, liquidação de empréstimo em 12/91 e depósito bancário sem justificativa de origem e não declarado em 01/93.

O ganho de capital decorreu da diferença positiva entre o valor da alienação, em 11/91 e de aquisição imobiliária, ocorrida em 03/91.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em preliminar, que, somente em 04.04.96, ao receber Carta de Cobrança, tomou conhecimento do processo que deu origem ao crédito tributário nela exigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

No mérito, argumenta:

1.- quanto à aquisição imobiliária, ocorrida em 07.03.91, não houve omissão em sua declaração de rendimentos de 1992, ano calendário de 1991: conforme item 17 da declaração de bens respectiva constam todos os dados da operação. E quanto ao recursos, a declaração de 1991, ano calendário de 1990, indica lastro suficiente ao pagamento da aquisição;

2.- não houve liquidação de empréstimo em 12/91, conforme documentos de fls. 02 e 37. O débito, de origem identificada, somente foi liquidado em 13.01.93;

3.- a origem do depósito em dinheiro, ocorrida em 13.01.93, consta da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano calendário de 1990, sendo comprovada pelas notas fiscais de vendas de ouro acostadas aos autos, fls. 70/80, também oferecidas à tributação, conforme item 17 da declaração de 1991.

Quanto ao ganho de capital, a diferença positiva entre o valor da alienação, efetuada em 07.11.91, e de aquisição imobiliária de 07.03.91, é inferior à correção monetária do custo de aquisição no período.

Ao apreciar o feito a autoridade "a quo" argüi que, intimado por via postal em 13.12.95 a recolher ou impugnar o débito, o contribuinte permaneceu inerte, sendo-lhe enviada carta de cobrança em 22.03.96 e protocolada Impugnação em 06.05.96. Nesse contexto considera intempestiva a peça impugnatória.

No recurso, o sujeito passivo rejeita o fundamento do decisório recorrido, sob os argumentos em síntese, de que a signatária do Aviso de Recebimento da autuação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

nem pertence a qualquer membro da família do recorrente, nem lhes prestou quaisquer serviços. Ocorreu, sim, equívoco dos Correios que entregaram o AR a empregada do nº 277 ao invés do nº 577, da mesma Rua, conforme o comprova a documentação de fls. .125/128 acostada aos autos.

Assim, nos termos do artigos 15 e 23, II, e § 2º, II, ambos do Decreto nº 70.235/72, artigo 23, II, da Lei nº 9.532/97 e artigos 214 e 223, § único, do CPC, a notificação não foi válida, dado que não assinada pelo contribuinte ou seu mandatário, nem entregue no endereço de seu domicílio tributário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Em preliminar, de fato, a documentação de fls. 125/128 constitui provas testemunhais e em cartório público de que a assinatura aposta na notificação de fls. 45 foi de autoria de doméstica temporária da residência da Rua Apolônia 277, diferente daquela do endereço tributário do contribuinte, sito na mesma rua nº 577, fls.10.

No contexto, por sem dúvidas, a notificação não atendeu ao disposto no artigo 23, II, da Lei nº 9.532/97: a documentação prova não haver recebimento da notificação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Inequivocamente, dela somente tomou conhecimento após recebimento da Carta Cobrança, expedido em 22.03.96, fls. 46, recebida em 04.04.96, fls. 48 E, por via de consequência, do conteúdo do processo que lhe deu origem, portanto, da própria autuação fiscal, em 11.04.96.

A impugnação, protocolada em 06.05.96, portanto, é tempestiva, ao contrário da proposição recorrida. E, quanto ao recurso, este atende às condições de sua admissibilidade, fls. 104 e 109. Dele, portanto, conheço.

Com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, por economia processual, supero, entretanto, a nulidade do decisório recorrido, ante as razões de direito e de fato, a seguir expostas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

Conforme o alega o sujeito passivo, embora as declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1994 tenham sido protocoladas em 05.01.96, fls. 65, 81 e 88, a declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano calendário de 1990, é instrumento essencial à solução da lide. Acresça-se a esse fato a documentação de fls. 64, 68 e 70/80 e 85 que acosta as primeiras.

Mencione-se, por oportuno, que, em data de 21.10.94, fls. 02 e 56, intimado a comprovar crédito bancário, oriundo do exterior, o sujeito passivo acostara a documentação de fls. 02/05, informando, textualmente, nome e endereço e telefone de seu representante em São Paulo, de conhecimento da própria fiscalização, conforme Termo de Verificação de fls. 32. Porquanto, segundo a mesma, em 16.10.95, o contribuinte morava no Uruguai. O que torna quicá inócua a intimação de fls. 06, de 06.06.95, para apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1994, visto que não recebidas pelo contribuinte ou seu preposto, expressamente designado, a dizer do artigo 214 do CPC, combinado com o artigo 121 do CTN.

No mérito,

1.- quanto à aquisição imobiliária, ocorrida em 07.03.91, é pacífica a jurisprudência de que, na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento. Inclusive, as declaradas, não objeto de questionamento, exceto aplicações financeiras comprováveis.

Ora, na declaração de rendimentos de 1991, ano calendário de 1990, constam, tanto como rendimentos sujeitos a tributação, como disponibilidades declaradas, fls. 18 e 20, advindas de alienação de 200 ks de ouro extraído de garimpo, Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

98.880.000,00, importância mais do que suficiente à comprovação de origem do desembolso à aquisição imobiliária, de Cr\$4.000.000,00, ocorrida em 04.04.91, 13º Cartório de Registro de Imóveis, fls. 29 não, em 03/91, conforme consta da autuação fiscal, fls. 40.

Quanto à liquidação da dívida em 12/91, a peça acusatória se escora em mera e simplista presunção fiscal. Na declaração de bens do exercício de 1991, ano calendário de 1990, fls. 20, o contribuinte fizera constar, item 18, "verbis": "Depósito para opção de compra jazida mineral por remessa do exterior US\$ 445.000, em 02.03.90 Cr\$32.040.000,00". E, em dívidas e ônus reais, "Valores em depósito item 18 acima, Cr\$32.040.000,00".

Os valores das remessas são confirmados pelo BANESPA, conforme documento de fls. 64. Conforme o atesta a própria fiscalização, o BACEN atestou que o interessado recebeu do Uruguai o valor equivalente a US\$541.303,47, fls. 32 e, conforme documento de fls. 04 e esclarecimentos de fls. 02, o valor foi remetido ao Uruguai, via Banco Francês – Credit Lyonnais, apenas em 13.01.93, conforme alegou o sujeito passivo em 21.10.94, fls. 02 e 56, acrescentando que a origem do numerário se encontrava consignada nos itens 11 e 18 da declaração de rendimentos, fls. 19/20.

Nesse contexto, a fiscalização não poderia presumir a quitação do ônus no ano calendário de 1991. Mesmo porque os esclarecimentos então prestados foram corroborados quer pela documentação que lhe foi acostada, quer pelo próprio BACEN, conforme Termo de Verificação, como antes mencionado.

Quanto ao depósito bancário de 13.01.93, de um lado, a fiscalização não exigiu prova de origem dos recursos. Ao contrário, restringiu-se a elementos que comprovassem a transferência internacional, por este efetuada, em 13.01.93, conforme intimação de fls. 01.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

De outro lado, conforme o esclarecera o contribuinte em 20.10.94, confirmado pelo documento de fls. 05, tratava-se de transferência internacional, para fins do disposto na Resolução nº1926, de 29/07/92 e Circular nº 2242, de 07/10/94, proveniente de disponibilidade no Exterior, constituída por aplicação, registrada sob o nº 55000-95-0-96-90, fls. 05.

O item 11 da declaração de rendimentos de 1991, ano calendário de 1990, não questionado pela fiscalização, atesta a exigência de "valores depositados no exterior ref. Adiantamentos como garantia para firma estrangeira exercer opção de participação em exploração de direitos de lavra em nome do declarante no Brasil, US\$ 110.000,00", ao quais se acresce a importância de US\$ 445.000,00, constante do item 18, destinados à mesma finalidade. Por oportuno, mencione-se haver a própria fiscalização, com base em informações fornecidas pelo BACEN, atestado o recebimento de US\$541.303,47 do exterior, fls. 01.

Por fim, como é sabido, mesmo na vigência da Lei nº 8.021/90, depósitos bancários por si não constituem renda; menos, ainda, aumentos patrimoniais a descoberto, pretensão fiscal, que nominou o artigo 6º e §§ do diploma legal como fundamento da exigência. Sem menção aos demais fundamentos legais discriminados na autuação, os quais também não autorizam a tributação, como renda de depósitos bancários. Mormente, a Lei nº 7.713/88, vigente o Decreto-lei nº 2471/88, artigo 8º, não revogado ou derogado pela primeira.

Quanto ao pretenso ganho de capital na alienação de bens ou direitos, tem razão o sujeito passivo: na forma do artigo 16 da Lei nº 8.218/91 e conforme Atos Declaratórios CST nºs. 72/91 e 124/91, a correção monetária do custo da aquisição imobiliária, efetuada em 04.04.91, até a data da alienação, 07.11.91, fls. 29, no montante de



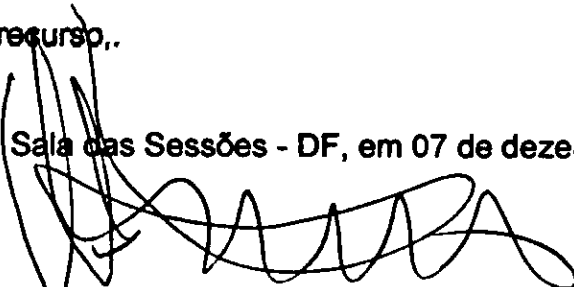
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000857/95-75  
Acórdão nº. : 104-17.808

Cr\$ 6.782.945,60  $\{(228,00/84,578 - 1) \times R\$ 4.000.000,00\}$  supera a diferença entre o valor desta e daquela (Cr\$ 6.000.000,00 – Cr\$ 4.000.000,00). Portanto, não tributável.

Nessa ordem de juízos, supero a preliminar invocada para, dado falecer à autuação legalidade objetiva e verdade material, insuperáveis pressupostos para a determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União, no mérito, dar provimento ao recurso,.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000



**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**